

A. I. Nº - 207668.0007/12-2  
AUTUADO - CLARILDA MENEZES BRITO  
AUTUANTE - REJANE MARIA RAMOS BABRBOSA FERRUZZI  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET 25.06.2013

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0125-04/13**

**EMENTA:** ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRAGAÇÃO MULTA. ACESSORIA. FALTA DE AENDIMENTO Item reconhecido. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. a) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Item reconhecido e parcelado; b) RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração não elidida. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 28.09.2012, exige o valor de R\$ 167.438,10, conforme documentos às fls. 6 a 263 dos autos, em razão da constatação de três irregularidades, a saber:

1. Deixou de apresentar livro (s) Fiscal (is) quando regularmente intimado. Multa aplicada de R\$ 1.380,00, com enquadramento no art. 42, inciso XX, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 10.847/07. Consta dos autos que o contribuinte foi intimado pela primeira vez em 09/08/12 e pela segunda vez em 17/08/2012. Não apresentou as documentações solicitadas até lavratura do presente auto de infração - ANEXO I (fls. 06/21).
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial no valor de R\$ 148.787,38, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização nos meses de fevereiro e dezembro de 2011, conforme demonstrativo - ANEXO II (fls. 22/32).
3. Recolheu a menor o ICMS por antecipação parcial no valor de R\$ 17.270,72, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização nos meses de maio, julho agosto e novembro de 2011, conforme demonstrativo ANEXO III (fls. 33/50).

O contribuinte apresenta defesa, às fls. 54/55 dos autos, na qual, reconhece a Infração 01, referente a multa aplicada no valor de R\$ 1.380,00 e desde já, diz comprometer-se a recolher o valor.

Em relação a Infração 2, referente ao não recolhimento das antecipações parciais sobre as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, em fevereiro e dezembro de 2011, nos valores de R\$ 76.109,37 e R\$ 72.678,01, respectivamente, reconhece a autuação com a efetivação do parcelamento dos débitos no valor total de R\$148.787,38, conforme processo nº 10859128 (fl.108).

Quanto a Infração 03, referente ao recolhimento a menor das antecipações parciais sobre as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação em maio, julho, agosto e novembro de 2011, nos valores de R\$ 4.069,53, R\$ 4.509,76, R\$ 4.400,58 e R\$ 4.290,85, respectivamente, diz não reconhecer, tendo em vista que os valores calculados a titulo de antecipações parciais, nos referidos meses, conforme planilhas anexas (fls. 58/75) foram recolhidas tempestivamente nas referidas data de recolhimento.

Diante do exposto, solicita as correções dos equívocos ocorridos na apresentação do Auto de Infração, considerando os relatórios apresentados, regularizando os possíveis valores em aberto com o Erário Estadual, declarando assim improcedente parcialmente o referido Auto.

A autuante em sua informação fiscal, às fl. 80/82 dos autos, diz que, em 28/09/2012, foi lançado o supracitado auto de infração contra a empresa CLARILDA MENEZES BRITO - SUPER MINIPREÇO, I.E.73.893.347 e CNPJ/MF 08.793.939/0001-62, para exigir um débito no valor histórico de R\$ 167.438,10, cujos levantamentos e apurações foram feitos através dos controles internos do fisco confrontados com os arquivos magnéticos e dados da empresa.

Diz, então, que a autuada apresentou defesa administrativa às fls. 53/76 do PAF, reconhecendo as infrações 1 e 2; e não reconhecendo a infração 03, referente ao recolhimento a menor das antecipações parciais sobre as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação nos meses de maio, julho, agosto e novembro de 2011, tendo em vista que os valores calculados a título de antecipações parciais, nos referidos meses, foram recolhidos tempestivamente nas referidas datas de vencimento.

Sobre o acima exposto e após análise e verificação das planilhas apresentadas pela defesa, informamos que a empresa autuada (comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico) foi intimada por diversas vezes para apresentação de livros e documentos fiscais e para regularização de inconsistências e apresentação de registro obrigatório dos arquivos magnéticos, não tendo nos atendido, impossibilitado à conclusão dos trabalhos fiscais do exercício em questão (conforme Relatório da Fiscalização).

Diz que efetuou alguns levantamentos com base nos registros dos arquivos apresentados (REGISTRO 50) e nos controles internos do fisco, como SINTEGRA, DMA e NFe, onde constatou a falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial nos meses de fevereiro e dezembro, assim como recolhimento a menor nos meses de maio, julho, agosto e novembro do exercício de 2011. Tudo conforme Demonstrativos constantes às fls. 22 a 50 do PAF (ANEXOS II e III).

Destaca, ainda, que os demonstrativos, “*relatórios*” apresentados na defesa (fls. 58/75) divergem do demonstrativo da infração 03 (fls. 33/50 do PAF – ANEXO III) apenas em alguns cálculos da antecipação parcial de algumas entradas. Diz que, no mês de novembro, por exemplo, apenas um registro de entrada apresentou diferença no cálculo do imposto: NF 77 de 30/11.

Anexa aos autos às fls. 83/100, na Informação Fiscal, novo demonstrativo da infração 03, com os destaques das divergências no cálculo da apuração do valor da antecipação, em relação ao apurado pelo Contribuinte Autuado. E diz que, como os documentos fiscais (notas fiscais de entrada) com os cálculos divergentes (efetuados a menor pela autuada) não foram anexados para averiguação dos mesmos, manteve os dados coletados pelos arquivos magnéticos mensais fornecidos pela empresa e os disponibilizados pelo fisco.

Assim, destaca que, por nada ter sido acrescentado pela defesa da autuada que efetiva e comprovadamente pudesse modificar os cálculos, levantamentos da auditoria efetuada e consequente alteração da infração, reafirmamos na sua íntegra o Auto de Infração supracitado, pedindo sua total procedência.

Às fls. 106/120 do PAF, constam extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, acerca do pagamento e parcelamento do valor reconhecido pela autuada.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ao sujeito passivo multa de R\$ 1.380,00 por descumprimento de obrigação acessória, em razão a falta de apresentação de livros fiscais quando regularmente intitulado no que se refere à infração 1; bem como para exigir o ICMS por antecipação tributária inerente a segunda e a terceira infração, nos valores respectivos de R\$ 148.787,38 e R\$ 17.270,72, conforme documentos às fls. 22 a 49 dos autos, com enquadramento previsto no art. 125, inciso II, parágrafos 7º e 8º, combinado com o art. 352-A do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para comercialização.

A autuada reconhece integralmente as infrações 1 e 2, que serão de pronto consideradas procedentes, já que não há lide nas autuações.

Por sua vez, a autuada contesta a infração 3, referente ao recolhimento a menor das antecipações parciais sobre as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação nos meses de maio, julho, agosto e novembro de 2011, sob o argumento de que os valores calculados a título de antecipações parciais, nos referidos meses, foram recolhidos tempestivamente nas referidas datas de vencimento.

Da análise da alegação de defesa, à fl. 55 dos autos, conforme anteriormente descrito, não observo nenhum documento acostado aos autos que comprove efetivamente os recolhimentos dos valores devidos de antecipação parcial do ICMS constante do demonstrativo de débito, acostados aos autos às fls.33/49, que fez por originar a infração 3.

Consta dos argumentos de acusação do Fiscal Autuante, em sua Informação Fiscal às fls. 81/82, de que refez o demonstrativo de débito da Infração 3, onde destaca que os valores devidos de antecipação parcial do ICMS calculados pela defendant para os meses da autuação (fls. 58/75) são os mesmos, exceto em algumas Notas Fiscais que destaca no novo demonstrativo (fls. 83/100).

Em que pese a defendant não ter apresentado documentações que efetivamente comprovasse os recolhimentos dos valores apurados na Infração 3, foi dado ciência a autuada do novo demonstrativo de débito, não por ter havido alteração no valor original da autuação, mas por apresentar em uma nova disposição estrutural que identifica com maior clareza as divergências entre os valores apurados pela a autuada constante de sua defesa e os valores apurados na autuação.

Em seguida, na forma da norma legal, foi dado 10 (dez) dias para a autuada manifestar (fl. 104), inclusive com possibilidade de acostar aos autos novos documentos ou os documentos que deixaram de ser apensados aos autos quando de sua manifestação de defesa inicial (fls. 54/55), porém, a autuada, se manteve silente, indo de encontro ao que dispõe o art. 143 do RPAF/BA, que é taxativo em descrever que a simples negativa do cometimento da infração, como a defendant destaca em sua defesa, não a desonera de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, com a apresentação de documento que efetivamente comprove o recolhimento total das antecipações parciais do ICMS calculadas nos meses da autuação. Infração não elidida.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA TOTAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 167.438,10, devendo ser homologado os valores recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207668.0007/12-2, lavrado contra **CLARILDA MENEZES BRITO**, devendo ser intimada a empresa autuada para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 166.058,10**, acrescido de multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.380,00**, prevista no inciso XX do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA